



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0036303-93.2017.815.0011

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara de entorpecentes da comarca de Campina Grande

APELANTE: Ivan Olinto de Souza

ADVOGADA: Maria Eliesse de Queiroz Agra

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ÉDITO CONDENATÓRIO COM FUNDAMENTO EM CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REPRIMENDA DEVIDAMENTE FIXADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

“O tipo previsto no artigo 12 da Lei n.º 6.386/76 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica de qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.” (STJ. RHC 16133/MG. Relator: Ministro Felix Fischer. Data do julgamento: 05.09.2004. Data da publicação: 13.09.2004).

Reprimenda proporcional e suficiente para prevenção e repressão do delito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Ivan Olinto de Sousa** (fl. 97) contra a sentença proferida pelo juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande (fls. 90/93), que o condenou pela prática delituosa esculpida no **art. 33, caput da Lei nº 11.343/06** a uma pena de **05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicialmente fechado, e **580 (quinhentos e oitenta) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 101/105), o apelante alega ausência de provas suficientes para embasar o édito condenatório, devendo ser o réu absolvido com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela redução da reprimenda aplicada.

Em contrarrazões, fls. 107/111, a Promotoria de Justiça pugna pela manutenção integral da decisão recorrida.

O douto Procurador de Justiça, Álvaro Gadelha Campos, instado a se pronunciar, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 116/120).

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, em exercício na Comarca de Campina Grande/PB, ofereceu denúncia em face de **Ivan Olinto de Sousa**, dando-o como incurso nas sanções do **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**.

Relata a denúncia que, conforme peça investigativa, no dia 06 de fevereiro de 2017, por volta das 17 horas, na rua Casimiro de Abreu, nº 229,

José Pinheiro, nesta cidade, o denunciado foi surpreendido guardando substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a exordial acusatória que policiais receberam informes apócrifos (197 da Polícia Civil), apontando que o denunciado era traficante, tendo atuação na rua Cassimiro de Abreu, José Pinheiro, nos imóveis de nº 229 e 307, na cidade Campina Grande, e que estes locais seriam utilizados para guardar a droga que comercializaria.

Informa a peça acusatória que, no dia e hora mencionados, policiais se deslocaram até o endereço indicado, tendo se dirigido, inicialmente, no imóvel nº 307, local onde encontraram apenas a esposa do denunciado, que informou que este não se encontrava, mas que morava no endereço. Em seguida, a polícia questionou sobre o imóvel de nº 229, tendo a esposa dele confirmado que a ele pertencia em razão de herança.

Continua relatando que, em ato seguinte, os policiais foram até o imóvel nº 229, pois as chaves estavam na casa de acusado, tendo, inclusive, a esposa do réu acompanhado os policiais. No local, os milicianos encontraram uma balança de precisão, 24 (vinte e quatro) embrulhos de papel contendo substância entorpecente semelhante a maconha, pesando 315,0g (trezentos e quinze gramas), bem como um saco plástico também contendo maconha, totalizando 650,0g (seiscentos e cinquenta gramas), conforme laudo encartado aos autos.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz, julgando procedente a denúncia, condenou **Ivan Olinto de Sousa** à pena de **05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, em regime inicialmente fechado, e **580 (quinhentos e oitenta) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa descrita no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Como visto, o apelante alega ausência de provas suficientes para embasar o édito condenatório, devendo ser o réu absolvido com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela redução da reprimenda aplicada.

Pois bem. A impugnação recursal cinge-se à ausência de provas quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes e, subsidiariamente, a redução da pena imposta.

A título de registro, a *materialidade do delito* está devidamente comprovada conforme o Auto de Apreensão de fl. 09, Laudo preliminar de fl.20, Laudos de exame químico toxicológico de fls. 22/25 e 30/31.

A autoria do ilícito, por sua vez, é extraída do conjunto de provas colacionadas aos autos, o qual retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do acusado.

Os depoimentos, em juízo, dos policiais militares **João Henriques da Silva Neto** e **Jocelio Raposo de Andrade**, que efetuaram a apreensão da droga, foram uníssonos quanto à existência de denúncias sobre o envolvimento do acusado no tráfico de drogas e que o local onde houve a apreensão estava sob a administração do réu.

O policial civil **João Henriques da Silva Neto** confirmou o depoimento prestado na esfera policial (fl. 19). Informou que, após denúncia anônima de que o acusado guardaria drogas no imóvel nº 229, os agentes de investigação se dirigiram ao imóvel nº 307, apontada como residência do acusado, e lá foram atendidos pela esposa do réu que informou sobre a ausência deste, mas questionada sobre o imóvel nº 229, afirmou que seria de propriedade do acusado herdada em razão do falecimento da genitora dele. Aduziu que a esposa do réu disponibilizou a chave do referido imóvel e

acompanhou os agentes até o local. Relatou que encontraram, no imóvel, uma balança de precisão, uma sacola contendo maconha e papélotes com a droga. Informou, ainda, que a esposa do acusado ficou surpresa diante do material apreendido. Disse não havia sinal de arrombamento (**mídia eletrônica de fl. 71**).

No mesmo sentido, o policial civil **Jocélio Raposo de Andrade** confirmou o depoimento prestado na esfera policial (fl. 18). Informou que o acusado já era conhecido da polícia pela realização do tráfico de drogas na região. Relatou que o imóvel onde foi encontrada a droga não tinha sinal de arrombamento.

Já o acusado, no interrogatório, afirma que a acusação não é verdadeira. Disse que não tinha acesso ao imóvel onde foi encontrada a droga. Aduziu que a residência pertencia à genitora, tendo permanecido fechada após o falecimento dela (mídia eletrônica de fl. 71).

As testemunhas de defesa (Edson Batista da Silva e Josenildo Costa), por sua vez, atestaram a boa conduta do acusado, o exercício da profissão de gari e que tomaram conhecimento da apreensão da droga, mas não sabem informar sobre alguma atitude suspeita do réu (mídia eletrônica de fl. 71).

Apesar de o recorrente tentar se desvencilhar da acusação sob o argumento de que a droga não lhe pertenceria, diante do que fora colhido no caderno processual, a pretensa absolvição não merece ser acolhida, uma vez que o elenco probatório conseguiu demonstrar de forma inequívoca a materialidade e autoria do crime de tráfico previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

À luz da Lei dos crimes de tráfico ilícito (Lei 11.343/06), o tipo penal descrito no artigo 33 traz diversas condutas, punindo quem pratica

qualquer uma delas (*importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas*), independentemente da destinação dada à droga.

Como se vê, as razões invocadas pelo recorrente no sentido de que não há provas suficientes para uma condenação não merecem subsistir, pois, além do depoimento coeso dos policiais, a quantidade da droga e a forma como ela estava acondicionada (24 papéletes de maconha e uma sacola contendo 650,0g de maconha), além de uma balança de precisão, evidenciam o intuito de comercialização da droga.

Registre-se, ainda, que as Cortes de Justiça mantêm o entendimento de que é irrelevante o fato de o infrator não ter sido flagrado comercializando a droga, bastando a prática de qualquer um dos verbos previstos no art. 12 da Lei nº 6.368/76 para adequação típica, não se exigindo qualquer elemento subjetivo adicional. Vejamos:

“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização.” (in RT 714/357).

“EMENTA: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. - A prova da materialidade do delito encontra apoio nos documentos que instruem os autos. - O acusado, quando do flagrante, bem como em juízo, negou a autoria. Afirmou, em ambas as oportunidades, que a droga foi enxertada. - Examinado o conjunto probatório, conclui-se pela manutenção do édito condenatório. - Em relação a caracterização do delito, devemos lembrar que as Turmas (5ª e 6ª), componentes da 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já firmaram orientação no sentido de que para a consumação do delito de tráfico de entorpecentes basta à prática de qualquer um dos verbos previstos no art. 12 da Lei nº 6.368/76. Para

adequação típica não se exige qualquer elemento subjetivo adicional. Precedentes. - O entendimento jurisprudencial continua atual, pois na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76 (trecho da ementa do REsp 846481/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER) - Observa-se, nesse passo, além das circunstâncias narradas pelos policiais (local e circunstâncias da prisão), que a quantidade da substância apreendida, não foi pequenota. A expressiva quantidade da droga apreendida (crack) está a indicar a configuração do injusto previsto no art. 33 da Lei de Drogas. - Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena carcerária. Em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que se impõe o regime fechado APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS – ACrim. 70026821942 - Segunda Câmara Criminal – Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa – j. 19.3.2009).

Dessa forma, pode-se afirmar, portanto, que as provas testemunhais colhidas nos autos, atreladas às circunstâncias em que a droga foi apreendida, são suficientes para a manutenção da condenação do acusado.

Insurge-se, ainda, o apelante quanto à dosimetria da pena, pugnando pela diminuição da reprimenda imposta.

Cumprir afirmar a observância do juízo *a quo* quanto à correta aplicação de todas as fases de aplicação das penas, em estrita obediência ao que preceituam os artigos 59 e 68 do Código Penal, analisando de forma clara e individual todas as circunstâncias judiciais.

Com efeito, o magistrado deve se ater à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a natureza e a quantidade da substância ou produto.

Na hipótese em apreço, a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Em segunda fase, o magistrado *a quo* reconheceu a agravante da reincidência, majorando a pena em 1/6 (um sexto), resultando em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitiva**, ante a ausência de atenuantes, causas de aumento e diminuição da pena.

Como cediço, o art. 61 do Código Penal não estipula limite mínimo ou máximo para o aumento das agravantes, na segunda etapa da dosimetria, razão pela qual o Magistrado deve, em cada caso, fixar discricionariamente o aumento.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça informa que o aumento da pena em fração correspondente a 1/6 (um sexto) é proporcional e razoável, cabendo ao Magistrado sentenciante apresentar justificativa quando proceder ao aumento em fração superior:

[...] - Em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena, de modo que, em situações específicas, é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta. Na espécie, as penas foram agravadas, na segunda fase, na usual fração mínima de 1/6, inexistindo, portanto, coação ilegal a ser sanada. Precedentes. [...]

(HC n. 386.166/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/5/2017)

[...] II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o aumento da pena em razão superior a 1/6 (um sexto), ante a agravante da reincidência, deve ser devidamente fundamentado, [...]

(HC n. 389.645/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/5/2017)

No caso dos autos, portanto, o acréscimo de pena na fração de 1/6 (um sexto), revela-se razoável, não merecendo reparo.

Por tais razões, **nego provimento à apelação criminal.**

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR